

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Decreto-Lei n.º 23/2005**

de 26 de Janeiro

De entre os vários diplomas que dão corpo à nova política do medicamento iniciada pelo XV Governo Constitucional e continuada pelo actual governo, destaca-se o Decreto-Lei n.º 270/2002, de 2 de Dezembro, que criou o sistema de preços de referência, para efeitos de participação do Estado no preço dos medicamentos.

O sistema de preços de referência implicou uma profunda mudança do regime de comparticipações que até então vigorava. Este sistema, para que os utentes dele possam extrair todos os benefícios, exige da parte dos profissionais de saúde e dos utentes uma nova atitude, assente na confiança na qualidade, segurança e eficácia dos medicamentos genéricos, garantida pelo Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento.

O referido diploma consagrou, no n.º 2 do seu artigo 6.º, para vigorar até 31 de Dezembro de 2003, uma majoração de 25% sobre o preço de referência para os utentes do regime especial, atentas as maiores dificuldades de adaptação à mudança com que se esperava debaterem-se aqueles utentes, particularmente os mais idosos.

Por se manterem tais preocupações, aquela majoração foi mantida em vigor até 31 de Dezembro de 2004, pelo Decreto-Lei n.º 31/2004, de 6 de Fevereiro.

Embora neste momento se registre já uma significativa adesão à utilização de medicamentos genéricos por parte dos profissionais de saúde e dos utentes, considera-se que ainda não se encontram criadas todas as condições para fazer cessar a referida majoração, pese, embora, o vasto conjunto de acções em curso, tendo em vista a diminuição dos encargos do cidadão e a racionalização da despesa pública com medicamentos.

Neste enquadramento, considera-se adequado prorrogar por mais um ano o regime estabelecido no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 270/2002, de 2 de Dezembro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Prorrogação**

O prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 270/2002, de 2 de Dezembro, é prorrogado até 31 de Dezembro de 2005.

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Dezembro de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto* — *António José de Castro Bagão Félix* — *Luís Filipe da Conceição Pereira*.

Promulgado em 7 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Janeiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES****Decreto-Lei n.º 24/2005**

de 26 de Janeiro

A entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 568/99, de 23 de Dezembro, que aprova o Regulamento de Passagens de Nível, desencadeou um plano específico de reconversão e reclassificação destas passagens.

Nas linhas com trabalhos integrados de modernização, este plano implicou a supressão, na totalidade, das passagens de nível mediante a construção de passagens desniveladas complementadas com caminhos de ligação.

Nas restantes linhas, assumiu-se como objectivo primordial a intervenção nas passagens de nível sem guarda, de maior perigosidade, mediante a sua supressão, com construção de caminhos de ligação a outras passagens de nível, ou a sua reclassificação por automatização ou dotação de visibilidade regulamentar.

Estas medidas de reclassificação das passagens de nível têm tido repercussão positiva nos índices de sinistralidade verificados nos últimos cinco anos, com uma significativa tendência de diminuição do número de acidentes e sinistrados, não obstante o constante aumento do parque automóvel e da mobilidade, com o inerente aumento da utilização dos atravessamentos ao caminho de ferro.

Dado que as passagens de nível constituem uma das componentes mais perturbadoras do sistema de exploração ferroviária e face aos imperativos de segurança a prosseguir, pretende o Governo que num período de três anos sejam impreterivelmente suprimidas ou reclassificadas todas as passagens de nível, nos termos do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 568/99, de 23 de Dezembro.

Finalmente, por não se encontrar designada a entidade que deve proceder à instrução e aplicação das coimas relativas às contra-ordenações previstas no Regulamento de Passagens de Nível, atribui-se tal competência ao Instituto Nacional do Transporte Ferroviário (INTF), através da alteração do artigo 31.º, procedendo-se ainda à redistribuição do produto das coimas de forma a contemplar as entidades fiscalizadoras.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração ao Regulamento de Passagens de Nível, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 568/99, de 23 de Dezembro**

Os artigos 31.º e 33.º do Regulamento de Passagens de Nível, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 568/99, de 23 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 31.º

[...]

- 1 —
2 —

3 — A instrução dos processos por contra-ordenações previstas no presente diploma compete ao Instituto Nacional do Transporte Ferroviário (INTF).

4 — A aplicação das coimas previstas no presente diploma compete ao conselho de administração do INTF.

Artigo 33.º

[...]

-
- a)
- b) 10% para a entidade autuante;
- c) 10% para a entidade que instruiu o processo;
- d) 10% para a entidade que aplicou a coima;
- e) 60% para os cofres do Estado.»

Artigo 2.º

Prorrogação

É prorrogado, por um período de três anos, o prazo previsto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 568/99, de 23 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Dezembro de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *Daniel Viegas Sanches* — *José Pedro Aguiar Branco* — *José Luís Fazenda Arnaut Duarte* — *António Luís Guerra Nunes Mexia*.

Promulgado em 7 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Janeiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 3,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29